



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000703401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2185202-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que é agravante MARIA APARECIDA DEL VECCHIO DE LIMA, é agravado MUNICÍPIO DE ATIBAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 11 de julho de 2025.

MAGALHÃES COELHO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2185202-45.2025.8.26.0000 - Comarca de Atibaia

Agravante: Maria Aparecida Del Vecchio de Lima

Agravado: Município de Atibaia

Voto nº 66.414

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Del Vecchio de Lima contra decisão que determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, inexistente na Comarca de Atibaia, em ação de reparação por danos morais e obrigação de fazer contra o Município de Atibaia.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para julgamento da ação, considerando a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública na comarca e a complexidade da causa devido à necessidade de perícia médica.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 12.153/09 estabelece a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública para causas até 60 salários mínimos, mas a inexistência de tal juizado na comarca e a complexidade da prova pericial afastam essa competência.

4. Jurisprudência indica que causas complexas, que exigem perícia técnica, devem tramitar no Juízo Cível Comum.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para reformar a decisão monocrática, determinando que a demanda prossiga na 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia.

Tese de julgamento: 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é afastada em casos que exigem prova pericial complexa. 2. Inexistência de estrutura do Juizado na comarca justifica tramitação no Juízo Cível Comum.

Vistos, etc.

Trata-se, como se vê, de agravo de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **Maria Aparecida Del Vecchio de Lima**, em autos de ação de reparação por danos morais com pedido de obrigação de fazer, movida em face do Município de Atibaia, insurgindo-se contra a decisão monocrática (fls. 45-46) que determinou a redistribuição dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, sem observar que na Comarca de Atibaia inexistia estrutura instalada do Juizado Especial da Fazenda Pública.

A agravante objetiva, assim, a permanência dos autos na Vara de origem. Requerendo, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

III. Contraminuta juntada às fls. 61/65.

IV. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por autora em ação de obrigação de fazer, insurgindo-se contra a decisão monocrática (fls. 45-46) que se declarou incompetente para apreciação do julgamento da lide em razão do valor da causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravo merece prosperar.

Inicialmente, concedo à Agravante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Com efeito, a Lei 12.153/09 que disciplinou a criação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, no âmbito dos Estados e Municípios, determinou:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas não poderá exceder o valor referido no caput deste artigo.

No entanto, ante a inexistência de Juizado Especial da Fazenda Pública em Atibaia e da necessidade de realização de perícia médica a fim de avaliar alegada negligência médica da rede pública sofrida pela autora para concessão de danos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

morais, é o caso de se afastar a aplicação do art. 10 da Lei nº 12.153/09, pois trata-se de causa complexa.

Neste sentido cabe destacar a posição da
Jurisprudência:

“As questões controvertidas são dependentes de intrincada perícia técnica e, nesse passo, não caracterizam hipótese de 'menor complexidade', tal como previsto no artigo 98, inciso I, da Constituição da República.”(...)

“Ademais, a análise se coloca no plano da capacidade civil. Trata-se de questão relacionada à competência do Juízo Cível Comum. Não há como afastar, também, a incompatibilidade do prosseguimento do feito na seara dos Juizados, por absoluta incompetência em razão da matéria, ainda que concorrente o interesse do município.”

“Assim, a redistribuição dos autos ao Juizado Especial Cível Comum não se mostrou medida adequada, diante da necessidade de produção de prova complexa e da matéria invocada, devendo o processo tramitar no Juízo Cível em que originalmente distribuído.” (CC nº 0257428-39.2012.8.26.0000 v.u. j. de 15.04.13 Rel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA).”

Por fim:

“... a hipótese excepciona a regra de competência dos Juizados Especiais, tendo em vista cuidar de pedido cujo exame não prescinde de produção de prova pericial de natureza complexa, e não mero exame técnico.”

“Isto porque, conforme relato na inicial (fls. 8/15), a internação pretendida refere-se a neurocirurgia para tratamento de 'aneurisma', de sorte que o caso requer perícia médica que não se enquadra na previsão do artigo 10, da lei 12153/09, havendo necessidade de exame cuja complexidade enseja o deslocamento da competência absoluta.” (CC nº 0197924-05.2012.8.26.0000 v.u. j. de 22.04.13 Rel. Des. CAMARGO ARANHA FILHO).

Desse modo, considerando que a pretensão exige um maior rigor procedimental da perícia, natural que a questão desborda para complexidade da causa, o que tem o condão de afastar a competência do Juizado Especial da Fazenda. Portanto, há que se reconhecer que o feito deve mesmo ser julgado pela Vara Fazendária Comum.

Daí o porquê, dá-se provimento ao recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para reformar a decisão monocrática, devendo a demanda prosseguir perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Atibaia.

MAGALHÃES COELHO

Relator